TERMO DE ADITAMENTO À

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2019/2020

Por este instrumento e na melhor forma de direito:

- **de um lado**, como **representante da categoria profissional** de trabalhadores, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E DO COMÉRCIO EM GERAL DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS DOS MUNICÍPIOS DE BARUERI, CARAPICUIBA, EMBÚ, JANDIRA, ITAPEVI, OSASCO E TABOÃO DA SERRA - SINECOVEL**, doravante simplesmente denominado **SINECOVEL**, detentor do **Registro Sindical – Processo nº 46000.002423/97** e do **CNPJ/MF nº 01.877.821/0001-73,** com sede na Rua Santa Terezinha nº 50, Carapicuíba, São Paulo, CEP 06310-010, neste ato, através de seu Presidente, **José Pereira da Silva Neto**, inscrito no CPF 014.037.848-09, **Sr. José Elias de Góis,** CPF/MF nº 184.740.044-20 e representando os Empregados em Concessionários e Distribuidores de Veículos estabelecidos na base territorial do **SINECOVEL e** doravante denominados **EMPREGADOS**;

- **e do outro lado**, como único e legítimo representante no **âmbito estadual**, da categoria econômica diferenciada e específica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos, doravante denominados **CONCESSIONÁRIOS, o SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 44.009.470/0001-91, Registro Sindical Processo 24000.001713/90, sediado na Avenida Indianópolis nº 1.967, Planalto Paulista, CEP 04063-003, doravante denominado **SINCODIV-SP**, neste ato representado por seu neste ato representado pelo seu Presidente **Alvaro Rodrigues Antunes de Faria**, CPF nº. 331.764.384-04;

CONSIDERANDO o cenário de pandemia que assola o planeta, decorrente do novo coronavirus (Covid-19), e os elevados riscos de proliferação no Brasil;

CONSIDERANDO as diversas medidas já implementadas pelos órgãos públicos em suas diferentes esferas, especialmente as Medidas Provisórias nºs 927 e 936 de 2020, todas com o mesmo propósito de mitigar os efeitos derivados da propagação do referido vírus;

CONSIDERANDO a função social das empresas, a imprevisão deste estágio caótico que pegou todos de surpresa, o status de hipossuficiência dos trabalhadores e a necessidade de equilibrar todos estes fatores;

CONSIDERANDO a necessidade da tentativa da manutenção do emprego dos trabalhadores e da sobrevivência das empresas;

Considerando, as medidas adotadas em face da pandemia causada pelo "CORONAVÍRUS", responsável pela doença COVID-19, em especial as previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e nas Medidas Provisórias nºs 927, de 22 de março e 936, de 1º de abril de 2020, todas dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública;

Considerando, pelo mesmo motivo, as disposições do Decreto Municipal nº 55.285, bem como do Decreto Estadual nº 64.865, ambos de 18 de março de 2020 e eventuais prorrogações;

Considerando as disposições constitucionais abaixo reproduzidas, quais sejam:

> *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *[...]*
> *VI - **irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo**;*
> *[...]*
> *XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho**;*
> *[...]*
> *XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*
> *[....]*
> *Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
> *[...]*
> *III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*
> *[...]*
> *VI - **é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho**;*

CONSIDERANDO as regras trabalhistas vigentes e a necessidade de flexibilização para permitir medidas efetivas para garantia não apenas do bem estar social e contenção do vírus, mas também a superação desse período pelas partes envolvidas, empresas e colaboradores, em **CARÁTER EXCEPCIONAL**, as PARTES celebram, de comum acordo, o presente **ADITAMENTO À CONVENÇÃO**

COLETIVA DE TRABALHO, que se regerá conforme as condições e itens seguintes:

Cláusula 1. Da Ampliação do Prazo do Banco de Horas

1.1. Pelo presente instrumento, o Banco de Horas poderá acumular saldo de horas negativas objetivando a compensação posterior, mediante horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de até 12 (doze) meses, contados a partir da reabertura dos Concessionários.

1.2. Se a compensação das horas negativas não for realizada pelo Empregado sem justo motivo, dentro do prazo limite fixado no item 1.1, o Empregador fica autorizado a descontar o saldo remanescente na folha de pagamento do mês subsequente ao da apuração final, não podendo ultrapassar o valor de 20% do salário do mês.

1.3. Em caso de rescisão contratual por dispensa sem justa causa, eventual saldo negativo do banco de horas, não será descontado dos valores rescisórios.

1.4. Em caso de rescisão contratual por pedido de demissão eventual saldo negativo do banco de horas, será descontado dos valores rescisórios.

1.5. A presente regra se sobrepõe a da Convenção Coletiva em vigor.

Cláusula 2. DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

2.1. Fica facultado aos CONCESSIONÁRIOS concederem férias individuais ou coletivas de até 30 (trinta) dias ininterruptos, independentemente de prévio aviso, dadas as circunstâncias atuais.

2.2. Diante das incertezas sobre o contágio no Brasil os CONCESSIONÁRIOS poderão fracionar as férias de seus colaboradores, de forma individual, coletiva ou em revezamento de até 3 (três) períodos.

2.3. As férias poderão ser concedidas ainda que o empregado não tenha completado o período aquisitivo, ficando autorizada a compensação.

2.4. As demais formalidades pertinentes ao início do gozo das férias também estão dispensadas em caráter excepcional, considerando os termos aqui tratados, devendo, contudo, ser comunicado ao empregado no prazo de 48h, por qualquer meio de comunicação válido (ex. whatsApp, sms, e-mail, telegrama etc.).

2.5. Os Concessionários poderão, a seu critério, efetuar o pagamento das férias até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, bem como efetuar o pagamento do 1/3 constitucional, juntamente com a segunda parcela do 13º salário.

Cláusula 3. DA ADAPTAÇÃO AO TRABALHO REMOTO (HOME OFFICE)

3.1. Os **CONCESSIONÁRIOS** privilegiarão atividades remotas desde que compatíveis com a natureza do serviço, dispensadas as formalidades pertinentes a contrato específico.

3.2. Transitoriamente, as regras trabalhistas pertinentes serão relativizadas, sendo de corresponsabilidade das partes as medidas de adaptação, com o menor custo, salvo disposição expressa em contrário.

3.3. Em decorrência do previsto no art. 62, III da CLT, fica excluído o controle de jornada de trabalho, ou seja, não haverá o direito ao recebimento de horas extras, bem como, serão mantidos os benefícios já concedidos nas mesmas condições, com exceção do Vale Transporte, na hipótese do trabalho ser realizado integralmente em "Home Office".

CLÁUSULA 4. Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário O empregador poderá implementar redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de seus empregados, e por força dos termos da presente negociação coletiva, a Empresa não precisa formalizar a redução da jornada e de salários de forma individual com o empregado, devendo apenas ocorrer a comunicação ao empregado e ao respectivo sindicato profissional, observados os seguintes requisitos:

I - Preservação do valor do salário/remuneração-hora de trabalho

II - Redução da jornada de trabalho e de salário nos seguintes percentuais:

a) *25% (vinte e cinco por cento);*
b) *50% (cinquenta por cento);*
c) *70% (setenta por cento).*

III - Pelo prazo - integral ou fracionado -, de até 90 (noventa) dias, a contar da data estabelecida na comunicação escrita encaminhada ao empregado, ou ainda:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida no comunicado referente ao encerramento do período; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

IV - Caberá ao Empregador adotar as providências previstas na MP nº 936/2020 e demais normas regulamentadoras nos respectivos prazos para garantir a cota do Benefício Emergencial de que trata o artigo 5º da MP, sob pena de arcar com as penalidades lá previstas.

V - As mesmas penas previstas na MP nº 936/2020, será devida ao empregado, caso a empresa proceda de forma equivocada a informação ao

Ministério da Economia que reduza ou obstrua o recebimento pelo trabalhador do benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, pago pelo governo.

VI - A redução de que cuida o *caput* desta cláusula dependerá da expressa comunicação e ciência do empregado, que deverá ser comunicado da intenção do empregador com antecedência de até 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico. A anuência será tida como válida, caso o empregado não se manifeste contrariamente no prazo de 48h00 da data de recebimento da comunicação

VII – As empresas deverão comunicar o Sindicato dos Trabalhadores quanto as reduções realizadas, no prazo máximo de 10 dias corridos após a datada da comunicação enviada aos seus empregados, através do e-mails: act.secor@gmail.com e jegois@bol.com.br, que poderá denunciar o acordo, na hipótese de contrariedade ao aqui previsto, ou ainda que contrarie os termos da MP 936/2020.

VIII - Para fins de cálculo de horas reduzidas deverá ser observado o salário hora do trabalhador, e, para o comissionista puro, o valor mínimo garantido da Convenção Coletiva; e, para o comissionista misto, o valor fixo, desde que o salário fixo não seja inferior a garantia mínima da Convenção Coletiva.

4.1. Se durante o período de redução temporária aqui estabelecida, o empregado se ativar em atividades de trabalho em período superior ao ajustado (25%, 50% ou 70%), ainda que parcialmente, no local de trabalho, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância ficará descaracterizada a redução temporária e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor;

III - às sanções previstas na convenção coletiva ora aditada, bem como neste instrumento coletivo; e

IV - Sem prejuízo do disposto neste parágrafo, fará jus o empregado ao pagamento da jornada extraordinária aqui entendida a jornada superior ao horário reduzido, com o adicional previsto na convenção coletiva de trabalho.

4.2. Em caso excepcional ou emergencial, que denote a necessidade de horas extras, não haverá a aplicação do item 4.1 e respectivos parágrafos. Contudo, o Concessionário será obrigado a realizar o pagamento da hora extra trabalhada com o respectivo adicional.

5. Da Suspensão Temporária dos Contratos de Trabalho - Alternativamente às hipóteses previstas acima neste Termo, as empresas poderão optar pela suspensão dos contratos de trabalho, que poderá ser aplicada à totalidade ou a apenas parte de seu quadro de empregados, inclusive de forma individual.

5.1. O empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, fracionados ou não em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias, observados os preceitos do artigo 8ª da MP 936/20.

5.2. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador, salvo vale transporte.

5.3. O contrato de trabalho será restabelecido:

I - A partir do término do período de suspensão do contrato de trabalho acordado com os empregados;

II - A partir da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão do contrato de trabalho;

III - A partir da cessação do estado de calamidade pública;

IV – Pela ausência de cumprimento das normas estabelecidas neste termo aditivo.

5.4. Optando a empresa pela suspensão contratual, os empregados deverão ser imediatamente comunicados por escrito da decisão, por quaisquer meios, inclusive o eletrônico, o que também deverá ocorrer ao término da suspensão ou do estado de calamidade pública.

5.5. As empresas deverão comunicar o Sindicato dos Trabalhadores os contratos suspensos, no prazo máximo de 10 dias corridos após a data da comunicação enviada aos seus empregados, através do e-mails: act.secor@gmail.com e jegois@bol.com.br, que poderá denunciar o acordo, na hipótese de contrariedade ao aqui previsto, ou ainda que contrarie os termos da MP 936/2020.

5.6. Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado se ativar em atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito nos termos da Medida Provisória 936/2020:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor;

III - às sanções previstas na convenção coletiva ora aditada, bem como neste instrumento coletivo.

6. DAS EMPRESAS COM RENDA BRUTA SUPERIOR A R$ 4.8 MI
As empresas que tiveram no ano calendário de 2019 receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 deverão pagar em caso de suspensão do contrato de trabalho, uma ajuda compensatória mensal, a seguir definida:

a) Empregados com salário fixo: 30% do valor fixo contratual;

b) Comissionistas Mistos e Puros: 30% que corresponderá ao valor acordado de R$ 1.000,00;

6.1. A ajuda de custo mensal acima definida, durante o período da suspensão temporária do pactuado, observado o disposto na medida provisória 936/2020, terá natureza indenizatória e não integrará a base de cálculo para fins de FGTS, INSS ou mesmo IRRF.

7. DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO
Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata a MP 936, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

7.1. Em caso de término do contrato de aprendizado, no curso da suspensão ou redução de jornada, não havendo renovação ou contratação, deverá ser procedida a indenização com base no último salário equivalente ao período anterior a redução salarial proporcional a jornada de trabalho e/ou suspensão do contrato de trabalho.

8. Os Concessionários poderão adotar as regras acima, de forma alternadas, desde que, se respeite os prazos máximos e regras estipuladas na MP 936 e no presente aditivo.

9. DA DISPENSA E INDENIZAÇÃO - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, sempre calculadas com base no salário/remuneração sem deduções, de indenização na forma estabelecida na MP 936/2020.

10. DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DESTE TERMO - O presente Termo de Aditamento é medida adotada em caráter de emergência e suas disposições produzirão efeitos enquanto perdurarem as condições excepcionais aqui referidas, facultado ao empregador antecipar o fim das medidas emergenciais, devendo, neste caso, comunicar os empregados e as entidade sindicais com antecedência mínima de dois dias úteis.

10.1. Eventuais providências tomadas pelos órgãos públicos em caráter oficial prevalecerão sobre as disposições aqui estabelecidas devendo, as Partes a analisar e adequar o presente Instrumento.

10.2. A abreviação das medidas aqui estabelecidas será considerada e providenciada pelas partes, formalmente, caso restabelecida a normalidade, mediante simples comunicação à entidade sindical dos trabalhadores, através do e-mails: act.secor@gmail.com e jegois@bol.com.br, sem prejuízo dos efeitos jurídicos por elas produzidos, bem como deverá ser implementado o retorno das atividades dos empregados nos mesmos termos do contrato anterior ao presente acordo, observado a garantia de emprego.

11. MEDIDAS DE PROTEÇÃO – As empresas se obrigam, durante a redução de jornada e salário, resguardar o trabalhador considerado como grupo de risco a conceder aos empregados equipamentos de segurança, além dos equipamentos de proteção destinados ao trabalho, envidar esforços para, também fornecer: álcool em gel e mascarás, bem como deverá proceder à limpeza frequente do estabelecimento por pessoal capacitado e devidamente equipado, evitando aglomerações nos locais de trabalho e, se possível, através de atividades em sistema de revezamento e/ou home office.

11.1. A redução da jornada de trabalho, quanto possível, deverá ser realizada em dias não trabalhados e não a simples redução de jornada, evitando o comparecimento do trabalhador, sua exposição ao COVID -19, bem como redução de custos à empresa.

12. DAS HORAS EXTRAS e DO BANCO DE HORAS - Durante o período de vigência deste Aditivo é vedada as empresas imputar aos empregados a realização de horas extras ou mesmo a utilização do sistema de Banco de Horas.

Esta regra é válida apenas aos empregados que foi aplicado a **"REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO"** e/ou **"SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO".**

12.1. Em caso excepcional ou emergencial, que denote a necessidade de horas extras, não haverá a aplicação do item 12. Contudo, o Concessionário será obrigado a realizar o pagamento da hora extra trabalhada com o respectivo adicional.

13. DAS PENALIDADES - Em caso de descumprimento de quaisquer dos dispositivos do presente instrumento, a parte infratora ficará sujeita à multa específica no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por empregado e por infração, beneficiando diretamente a parte prejudicada, sem prejuízo das demais penalidades especificas previstas neste aditivo e legislação que rege a matéria.

14. DAS FÉRIAS - Caso as **EMPRESAS** pretendam optar em conceder férias individuais ou coletivas aos empregados durante a vigência do presente acordo, ou logo após, deverá ser calculada sem a redução salarial aplicada para efeito de cálculo.

15. DA MANIFESTAÇÃO DO EMPREGADO – Fica facultado ao empregado que não concordar com os termos da redução ou da suspenção de seu contrato de trabalho se manifestar por escrito ou por meio eletrônico no prazo de 48 horas da notificação individual da empresa a ele dirigida, caso contrário, ficará convalidado o termo de acordo

16. DA ASSISTÊNCIA À RESCISÃO – Todas as rescisões contratuais realizadas no período de vigência do presente Aditivo, deverão ser, obrigatoriamente, encaminhadas via eletrônica ao Sindicato dos Trabalhadores por meio do endereço eletrônico: act.secor@gmail.com e jegois@bol.com.br, jegois@bol.com.br, sob pena de multa de R$ 100,00, por rescisão.

17.REGRAS GERAIS

Ficam convalidados os acordos individuais firmados entre Concessionários e Empregados, realizados em todas as faixas salariais, antes da assinatura deste Aditivo, seja por suspensão de contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e salário.

Parágrafo Único. As empresas que ainda não comunicaram o Sindicato dos Trabalhadores, deverão, obrigatoriamente, fazê-lo, no prazo máximo de 10 dias corridos após a celebração deste aditivo, através do e-mails: act.secor@gmail.com e jegois@bol.com.br, jegois@bol.com.br, que poderá denunciar o acordo, na hipótese de contrariedade ao aqui previsto, ou ainda que contrarie os termos da MP 936/2020.

18. VIGÊNCIA – Fica mantida a vigência prevista na convenção coletiva, ora aditada.

19. ABRANGÊNCIA - O presente instrumento coletivo abrangerá todos os empregados que prestam serviços na base territorial do SINDICATO.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

PELO SINECOVEL

JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
Presidente
CPF nº 014.037.848-09

JOSÉ ELIAS DE GÓIS
Presidente
CPF nº 184.740.044-20

PELO SINCODIV-SP

ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA
Presidente
CPF nº 331.764.384-04

Digitalizado com CamScanner